



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.223 - MG (2013/0282029-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA E OUTRO(S) - MG121465
JUVENAL DE ABREU AZEVEDO - MG133484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DAS PROVAS. SUPERVENIENTE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida sentença absolutória em favor do recorrente, imperioso o reconhecimento da carência superveniente do interesse processual, em que se busca o trancamento da ação penal, embasada na ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.223 - MG (2013/0282029-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA E OUTRO(S) - MG121465
JUVENAL DE ABREU AZEVEDO - MG133484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA SOUSA** contra decisão na qual a então relatora, Ministra REGINA HELENA COSTA, julgou prejudicado o *writ*, nos termos do RISTJ, diante da superveniente carência do interesse recursal frente à sentença absolutória proferida na ação penal.

O agravante alega "que subsiste interesse recursal, na medida em que o paciente fora absolvido por falta de provas, decisão que é regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, o que torna possível a propositura de nova ação penal fundada nos mesmos fatos, na eventualidade do surgimento de novas provas, o que poderá ocasionar o aproveitamento das provas absolutamente ilícitas ora questionadas" (e-STJ, fl. 216).

Aduz, outrossim, que "Não bastasse, existem outros corréus/interessados vítimas das flagrantes ilegalidades evidenciadas na interceptação, os quais devem ter sua situação analisada até mesmo de ofício por este Tribunal, visto que eventual reconhecimento por certo lhes beneficiará. Por fim, mas não menos importante, a questão deve ser analisada por esta Corte até mesmo para se perquirir a ocorrência ou não de praticas criminosas quando das interceptações, na medida em que a Lei 9.296/96 considera crime interceptações realizadas em desconformidade com os ditames legais, situação que poderá ensejar até mesmo eventual responsabilização do Estado" (e-STJ, fl. 217).

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão do feito ao colegiado para reconhecimento das aventadas nulidades apresentadas na inicial do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.223 - MG (2013/0282029-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA SOUSA (PRESO)**
ADVOGADOS : **RAFAEL LINO DA FONSECA E OUTRO(S) - MG121465**
: **JUVENAL DE ABREU AZEVEDO - MG133484**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DAS PROVAS. SUPERVENIENTE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida sentença absolutória em favor do recorrente, imperioso o reconhecimento da carência superveniente do interesse processual, em que se busca o trancamento da ação penal, embasada na ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O agravo não merece prosperar.

A decisão recorrida, a seguir transcrita, deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

"Vistos.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **LUÍZ OTÁVIO DE OLIVEIRA SOUSA**, contra acórdão proferido pelo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.0000.13.046952-1/000.

Consta dos autos, que o Recorrente, juntamente com outros Corréus, foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ Fls. 23/29), tendo sido a denúncia recebida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Luz/MG (processo n. 0388.12.003696-6), ocasião em que foram mantidas as prisões preventivas decretadas (e-STJ Fls. 118/132).

Inconformada, a Defesa impetrou o *Habeas Corpus* n. 1.0000.13.046952-1/000 (e-STJ Fls. 1/16), cuja ordem, por unanimidade, foi denegada pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ Fls. 143/154):

EMENTA: HABEAS CORPUS - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - TRANCAMENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MOTIVAÇÃO - PRAZO DO PROCEDIMENTO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO - TÉCNICA 'PER RELATIONEM' - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - HABEAS CORPUS DENEGADO.

- O trancamento da ação penal só ocorre no caso de evidente falta de justa causa (seja por atipicidade, seja ausência de indícios de autoria e prova da materialidade), que deve ser demonstrada de plano, pois a via estreita do habeas corpus, de cognição e instrução sumárias, não comporta o exame aprofundado de provas.

- É bastante a autorizar a interceptação telefônica a decisão que, embora sucinta, justifica o monitoramento das conversas do paciente ao argumento de que a autoridade policial estava encalço da prática delitiva de tráfico ilícito de entorpecentes, e não foi constatada qualquer vedação do artigo 2º da Lei n. 9.296/96.

- Não enseja a nulidade da interceptação telefônica a estipulação do prazo de trinta dias para a realização do procedimento; compreendendo- se, pois, como a soma dos períodos consignados pela lei, ou seja, quinze dias prorrogáveis por mais quinze dias e justificável diante da quantidade de agentes a serem investigados e pela complexidade de se apurar delitos relacionados à associação para o tráfico de drogas.

- Não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a decisão que ratifica as razões de decidir adotadas na decisão anterior, utilizando-se da denominada fundamentação "per relationem", pois a prisão, já que não transitada em julgado a condenação, ainda reveste-se dos efeitos cautelares, subsistindo as regras dos artigos 312 e 313 do Código Penal.

Sustenta o Recorrente, em síntese, a nulidade da interceptação telefônica ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários para a sua decretação.

Requer, liminarmente, a suspensão da mencionada ação penal e, no mérito, a decretação da nulidade das interceptações telefônicas (e-STJ Fls. 158/178).

A Excelentíssima Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), então Relatora, indeferiu o pedido liminar (e-STJ Fls. 188/189).

O Ministério Público Federal opinou pela prejudicialidade do presente recurso porquanto o Recorrente foi absolvido das acusações contidas nos autos da Ação Penal n. 0036966-08.2012.8.13.0388 (e-STJ Fls. 196/197).

É o relatório. Decido.

Conforme mencionado pelo *Parquet*, em 18.12.2013, nos autos da Ação Penal n. 0036966-08.2012.8.13.0388 o proferiu sentença absolutória em favor do Recorrente.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual.

Isto posto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO o recurso ordinário em habeas corpus.**

Publique-se e intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos." (e-STJ, fls. 105-10, grifos no original).

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença absolutória em favor do Recorrente, imperioso o reconhecimento da carência superveniente de interesse processual, em que se busca o trancamento da ação penal, embasada na ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico.

Nesse diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE AÇÃO PENAL QUE IMPUTA O CRIME DE PREVARICAÇÃO. ARGUMENTO DE NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE NÃO PREJUDICIALIDADE DO WRIT EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ABSOLVIÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL, SUPOSTAMENTE LASTREADA NAS INTERCEPTAÇÕES REPUTADAS ILEGAIS PELA DEFESA. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE TORTURA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO INICIAL DE ANULAÇÃO DE DETERMINADA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À ANÁLISE DE NOVA INSURGÊNCIA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O objeto da presente impetração é o trancamento de ação penal militar que imputa ao recorrente o crime de prevaricação (art. 319, c/c o art. 53 do CPM), ao argumento da nulidade de interceptações telefônicas, mostrando-se esse fundamento como causa de pedir da ação constitucional.

2. Evidenciada a superveniência de sentença absolutória, perde o objeto o mandamus que pretende a anulação de ação penal fundamentado na ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico.

3. A formulação de novo pleito por parte do agravante, de que seja anulada outra ação penal, que atribui a ele o crime de tortura, ao argumento da ilicitude das provas obtidas por meio de interceptação, mostra-se como nítida inovação recursal, inviável de ser conhecida no âmbito do agravo regimental.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 145.246/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/03/2014, grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PLEITO DE NULIDADE DO PROCESSO PELO INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PREJUDICIALIDADE.

1. Resta prejudicado o habeas corpus motivado na nulidade do processo decorrente do indeferimento de produção de prova pericial, tendo em vista a superveniência de sentença que absolveu o paciente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 250.130/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 16/09/2013, grifou-se)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0282029-0

AgRg no
RHC 40.223 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00369660820128130388 04695217620138130000 10000130469521000
10000130469521001 388120032189 4695217620138130000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA E OUTRO(S) - MG121465
JUVENAL DE ABREU AZEVEDO - MG133484
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CHARLES MORAES SOARES
CORRÉU : RICARDO OLIVEIRA SOUSA
CORRÉU : DIEGO DOMICIANO DA SILVA
CORRÉU : FLÁVIO SOARES SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA SOUSA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA E OUTRO(S) - MG121465
JUVENAL DE ABREU AZEVEDO - MG133484
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.